

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2018.00000725-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, doravante denominado COMPROMITENTE, e o CARLOS BITTELBRUNN, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 014.579.279-00, portador do RG n. 2.914.332, residente na Rua Valmor Fistarol, n. 300, Witmarsum/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, acordam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

<u>CONSIDERANDO</u> que nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,





impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (artigo 225, § 1º, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

**CONSIDERANDO** que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (artigo 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

**CONSIDERANDO**, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo técnico n. 10/2017 confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico, houve movimentação de terra em área de preservação permanente e que, além do represamento do curso d'água por meio de lagoa artificial, houve um prolongamento da canalização do curso hídrico, sem licença ambiental;

**CONSIDERANDO** a indispensabilidade de licença ambiental para canalização de curso d'água, consoante se infere da Resolução Consema n. 98/2017 (código específico 33.13.08);

<u>CONSIDERANDO</u> que, segundo o Instituto do Meio Ambiente
– IMA, é aparente o uso da área de preservação permanente, a qual, ao que tudo indica, encontra-se totalmente descoberta de vegetação;

**CONSIDERANDO** ainda, que conforme o laudo já mencionado, o represamento do curso d'água, o qual gerou a lagoa artificial, não causou a destruição das nascentes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Instituto do Meio Ambiente – IMA, a reversão da canalização do curso hídrico causaria maiores danos do que sua permanência da condição atual;

<u>CONSIDERANDO</u> que o imóvel em que se encontram as irregularidades é propriedade de Carlos Bittelbrumm;

**CONSIDERANDO** que, consoante identificado no laudo técnico: " É possível observar que em 27/10/2006 a área em estudo já apresentava elementos como a casa, a estrada de acesso à respectiva moradia e a lagoa





artificial";

**CONSIDERANDO** que, por se tratar de área consolidada, cabível a recuperação do entorno do curso hídrico na extensão de 15 metros;

CONSIDERANDO que ao caso se aplicam os Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente os n. 3 e 5: "3 - na hipótese de áreas urbanas consolidadas, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4 da Lei n. 6.766/79 (quinze metros), bem como a ausência de interesse ecológico relevante e situação de risco, para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, §2º da Lei n. 12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes" e, ainda, " 5 - as construções situadas em distanciamento inferior a 15 metros dos cursos d'água – excluídas as construções antigas que estejam em conformidade com as legislações mais restritivas em vigor à época da construção - são consideradas obras irregulares e sujeitas à demolição". Em se tratando de construção situada em área urbana consolidada, verificando-se, através de diagnóstico sócioambiental, a ausência de situação de risco e interesse ecológico relevante, poderá o Ministério Público optar pela aplicação de medida compensatória, concomitante à adequação do saneamento básico do imóvel, observado o assento n. 001/2013/CSMP";

**CONSIDERANDO** que restaram comprovadas duas infrações, quais sejam, a intervenção em APP, por meio de movimentação de terra, e a canalização do curso hídrico;

<u>CONSIDERANDO</u> que esta Promotoria de Justiça entende ser viável a realização de acordo de compensação ambiental para que sejam recuperados e indenizados os danos ocasionados ao meio ambiente;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

**CONSIDERANDO** que o IMA, visando a recuperação da APP, sugeriu o plantio de espécies nativas no entorno da área;

**CONSIDERANDO** que, com relação à intervenção em APP, cabível a "recuperação do dano in natura, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado", nos termos do Assento n. 001/2013/CSMP;

**CONSIDERANDO** que, com relação à canalização do curso hídrico, ante a inviabilidade de reversão, possível a "substituição da reparação in natura por indenização pecuniária", Assento n. 001/2013/CSMP;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas compensatórias em relação ao dano ambiental provocado por **CARLOS BITTELBRUNN**.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Como medida compensatória recuperatória pela intervenção





em área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a recuperar o bem jurídico lesado, devendo realizar as seguintes ações, conforme sugerido pelo IMA:

I. O COMPROMISSÁRIO criará e implementará um <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Projeto de Revegetação Florestal</u>, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), orientado na forma indicada por profissional habilitado contratado pelo compromissário e que contenha as seguintes compensações:

- A) Plantio de mudas nativas típicas na área entorno no curso hídrico em uma extensão de 15 metros, entre o curso e a recuperação;
- B) Obras de contenção e recuperação do solo na área do barramento;
- II. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Revegetação Florestal</u>, indicado no item I, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada.
- III. O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação/revegetação de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a compensação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira.
- IV. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental.





V. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, **no prazo de dez dias** contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

VI. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as obrigações previstas no projeto e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA);

VII. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de um ano, contado a partir do plantio.

## CLÁUSULA TERCEIRA- DA CANALIZAÇÃO DO CURSO HÍDRICO

Como medida de compensação indenizatória pela canalização do curso hídrico, diante da impossibilidade de recuperação *in natura*, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de:

I. Efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.000,0 (três mil reais), parcelado em 6 (seis) vezes, com vencimento para dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em junho de 2018, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue ao COMPROMISSÁRIO, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo COMPROMISSÁRIO nesta Promotoria de





Justica;

### CLÁUSULA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

I. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

II. O não atendimento aos compromissos pactuados nos itens acima do presente Termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de <u>multa</u> no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido segundo índice oficial (INPC) a partir da data da assinatura deste TERMO, incidente a cada mês de descumprimento, valores a serem revertidos integralmente ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, correndo este prazo e multa independente de qualquer interpelação judicial;

**III.** A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao COMPROMITENTE, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis;

- IV. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venha a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas;
- V. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o **prazo de 15 (quinze) dias** após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajuste;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

VI. A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC;

VII. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, independentemente da homologação do ajuste e da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público Catarinense.

Assim, por estarem ajustadas, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, independentemente de homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tudo na forma do artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O signatário tomou ciência de que, após homologação do Conselho Superior do Ministério Público, este procedimento será arquivado em caixa apropriada na Promotoria de Justiça e será instaurado Procedimento Administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Presidente Getúlio, 29 de maio de 2018.

Matheus Azevedo Ferreira **Promotor de Justiça** 

Carlos Bittelbrunn Compromissário